

Regulamento

PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC SELECTION YIELD FUNDO DE ÍNDICE
CNPJ nº 58.312.917/0001-01

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1 PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE (“FUNDO”)**, regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”), pela parte geral e o Anexo Normativo V da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução 175”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR” ou “Prestador de Serviço Essencial”).
GESTOR	Phronesis Investimentos Ltda. , inscrito no CNPJ sob o nº 10.479.557/0001-00, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 10.250, expedido em 3 de fevereiro de 2009 (“GESTOR” ou “Prestador de Serviço Essencial” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de março de cada ano.
Portal do FUNDO	O FUNDO mantém uma página eletrônica na rede mundial de computadores, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V da Resolução 175, no seguinte endereço https://phip11.phronesisinvestimentos.com.br

- 1.2** Este Regulamento é composto por esta parte geral, e um anexo descritivo da classe única de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral” e “Anexo”).
- 1.3** O Anexo da classe de cotas dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (ix) fatores de risco.

Regulamento

PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC SELECTION YIELD FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 58.312.917/0001-01

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.
- 2.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, provendo diretamente ou mediante a contratação, em nome do FUNDO ou de classe, os seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.2.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.
- 2.2.2** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.
- 2.3.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.4** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.5** Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de classe restrita.

Regulamento

PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC SELECTION YIELD FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 58.312.917/0001-01

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução 175, observado que as matérias específicas de cada classe de cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.
- 4.2.1** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais do Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou ESCRITURADOR, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.
- 4.2.2** A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.3** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.
- 4.4** Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.
- 4.4.1** As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos dos titulares de 2/3 (dois terços) das cotas em circulação, em sede de Assembleia Geral de Cotistas:
- (i) alteração da Parte Geral deste Regulamento;
 - (ii) alterações nos quóruns de deliberação definidos neste Regulamento;
 - (iii) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento;
 - (iv) liquidação do FUNDO, com exceção da hipótese prevista no item 4.4.2 abaixo.
- 4.4.2** O quórum disposto no item 4.4.1, inciso (iv) acima não será aplicável quando a deliberação acerca da liquidação do FUNDO ocorrer nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo V.
- 4.5** A substituição ou remoção dos Prestadores de Serviços Essenciais, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução 175, deverá ser aprovada pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas, ficando o ADMINISTRADOR ou o GESTOR e suas respectivas Afiliadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, conforme o caso.
- 4.5.1** O quórum disposto no item 4.5 acima não será aplicável quando a deliberação acerca da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais ocorrer nos termos do artigo 27, parágrafo 3º, inciso II do Anexo Normativo V.

Regulamento

PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC SELECTION YIELD FUNDO DE ÍNDICE

CNPJ nº 58.312.917/0001-01

- 4.6** Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou gestor para o FUNDO caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestor, conforme o caso.

—

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	Classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de Índice.
Objetivo	O objetivo da classe é refletir as variações e rentabilidade do Índice de Referência antes do desconto de taxas e despesas, calculado e administrado pelo Provedor do Índice.
Índice de Referência	<p>O Índice ITBR IPCA – Dnamic Yield Selection é um índice de mercado, criado e administrado pelo Provedor do Índice, cujo objetivo é refletir o retorno total de uma carteira diversificada composta por Notas do Tesouro Nacional Série B (NTN-B), disponíveis para negociação e que atendam aos critérios de elegibilidade estipulado na construção do índice. O Índice de Referência é resultado de uma carteira teórica, rebalanceada mensalmente no primeiro Dia Útil dos meses e é levado em consideração o preço do dia anterior ao dia de rebalanceamento (“Data de Rebalanceamento”). O Índice de Referência representa carteiras compostas por títulos do tesouro atrelados à inflação, sendo que os critérios de seleção e ponderação buscam alterar a duração média (<i>duration</i>) da carteira em função dos retornos (<i>yields</i>) da NTN-B, descritos na metodologia elaborada pelo Provedor do Índice, disponível no portal do Fundo.</p> <p>No universo do Índice de Referência devem ser observados os seguintes critérios de elegibilidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) <u>Critério de Liquidez</u> – São elegíveis NTN-Bs com volume médio diário de negociação no mercado secundário igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no mês anterior ao rebalanceamento e que possuam negociação nos dois meses anteriores ao rebalanceamento; (ii) <u>Duração dos Ativos</u> – É composto por três índices que selecionam NTN-B de diferentes prazos. Nestes índices são atribuídos os mesmos pesos para cada título (<i>equal weight</i>); (iii) <u>Critério de Ponderação entre os Índices</u> – O peso de cada índice para composição do Índice de Referência é determinado pelo retorno (yield) da NTN-B de referência, conforme tabela divulgada pelo Provedor do índice, disponível no portal do Fundo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	<p>(iv) <u>Variação Gradual de Peso (<i>fade-in</i>)</u> – É um critério aplicado nos rebalanceamentos para suavizar a variação de pesos de ativos ingressantes ou com grande variação de peso na carteira. Em cada rebalanceamento, caso haja entrada de ativo na carteira ou variação de peso de qualquer ativo superior a 20% (vinte por cento), o peso de rebalanceamento dos ativos será refletido na carteira de forma constante nos 05 (cinco) dias de cálculo do índice seguidos ao dia do rebalanceamento.</p> <p>O prazo médio da carteira é calculado pela média ponderada dos prazos (<i>duration</i>) dos ativos elegíveis. A média ponderada considera o peso de cada ativo na carteira. O prazo médio mínimo da carteira é de 730 dias.</p> <p>O Índice de Referência é de retorno total e o cálculo da cotação é feito pelo método dos retornos totais mensais acumulados. A precificação dos ativos é realizada de acordo com os preços definidos no mercado secundário.</p> <p>As publicações da metodologia do Índice de Referência estão disponíveis no website do Provedor do Índice (www.tevaindices.com.br).</p> <p>Em caso de qualquer indisponibilidade ou impossibilidade de acesso ou uso dos preços poderá ser utilizada uma ou mais fontes alternativas de preços aprovados pelo comitê consultivo do Índice de Referência, incluindo fontes próprias de precificação.</p> <p>Para maiores detalhes sobre o Índice de Referência consulte a metodologia disponível no Portal do Fundo e no website do Provedor do Índice (www.tevaindices.com.br).</p>
<p>Provedor do Índice</p>	<p>KJERAG INDICES DE MERCADO - DESENVOLVEDORA DE INDICES DE MERCADO LTDA. (“TEVA”) – Desenvolvedora de Índices de Mercado Ltda. com o nome comercial “Teva Índices”, sociedades de responsabilidade limitada, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 457, Conj. 1.106, Pinheiros, CEP 05419-000, inscrita no CNPJ sob nº 34.742.095/0001-30 (“Administrador do Índice”).</p>
<p>Público-Alvo</p>	<p>Investidores em geral.</p>
<p>Custódia</p>	<p>Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22.250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).</p>
<p>Tesouraria, Controladoria e Escrituração</p>	<p>ADMINISTRADOR.</p>
<p>Negociação</p>	<p>As Cotas da Classe poderão ser admitidas à negociação no mercado de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.</p>

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Distribuição de Proventos	Não haverá pagamento de rendimentos, dividendos ou outras receitas pela Classe aos Cotistas. Neste sentido, os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, direitos sobre ativos e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber, inclusive receitas decorrentes de empréstimos de ativos que compõem a Carteira, recebidos pela Classe, não serão distribuídas aos Cotistas e serão utilizadas para pagamento de encargos da Classe e/ou reinvestidas conforme a Política de Investimentos, nos termos deste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	A utilização de ativos financeiros para fins de aplicação e resgate de Cotas deverão observar o disposto no item 5.6 abaixo e seguintes deste Anexo.
Transferência	As Cotas não poderão ser objeto de cessão e transferência, salvo pela negociação no mercado de bolsa e pelas demais hipóteses previstas na Resolução 175.
Valor patrimonial da Cota	Será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores (www.phronesisinvestimentos.com.br).

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
 - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;
 - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
 - (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido.
- 2.3** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) Taxa de Administração, na forma definida neste Anexo;
- (ii) Taxa de Gestão, na forma definida neste Anexo;
- (iii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iv) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação pertinente;
- (v) despesas com correspondência de interesse da Classe;
- (vi) honorários e despesas do auditor independente;
- (vii) emolumentos e comissões pagas por operações da Classe;
- (viii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação em ação judicial;
- (ix) a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (x) despesas com custódia e liquidação de operações com ativos financeiros;
- (xi) despesas com fechamento de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso tais ativos façam parte do Índice de Referência; e
- (xii) *royalties* devidos pela utilização do Índice de Referência, desde que cobrados de acordo com o contrato estabelecido entre a Classe e o Provedor do Índice.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- 4.1** A Carteira, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados neste CAPÍTULO 4, será composta por **(i)** Valores Mobiliários que integrem o Índice de Referência, observado o disposto no Anexo I deste Regulamento; **(ii)** Investimentos Permitidos; e **(iii)** Valores em Dinheiro.
- 4.1.1** O GESTOR deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo da Classe descrito na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo, com a Política de Investimentos descrita neste CAPÍTULO 4 e com a legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.1.2** A Classe poderá realizar operações com derivativos executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira ou dos Valores Mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos neste CAPÍTULO 4.
- 4.1.3** O objetivo e a Política de Investimentos da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou sua descrição, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.
- 4.1.4** Os investimentos na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe e/ou do FUNDO, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 4.2** A Classe investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em **(i)** Valores Mobiliários que componham o Índice de Referência, observado o disposto neste Anexo, de forma a refletir indiretamente a variação e rentabilidade do Índice de Referência; e **(ii)** posição líquida comprada em contratos futuros.
- 4.2.1** No período entre a data da divulgação oficial pelo Provedor do Índice da primeira prévia da composição do Índice de Referência e 1 (um) mês após sua efetiva Data de Rebalanceamento, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá efetuar o ajuste da composição da Carteira, devendo, entretanto, agir de forma a assegurar que a rentabilidade da Classe não se distancie da variação do Índice de Referência.
- 4.2.2** Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice de Referência, bem como o objetivo e a Política de Investimentos da Classe, o GESTOR, poderá ajustar a composição da Carteira sempre que a composição do Índice de Referência sofrer ajustes devido a distribuições, amortizações, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice de Referência.
- 4.2.3** Não obstante o disposto nos demais itens deste Capítulo 4, durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento, o ADMINISTRADOR poderá, nos termos do Artigo 16 do Anexo Normativo V da Resolução 175, adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como **(i)** a suspensão das integralizações de Cotas e **(ii)** o resgate de Cotas na forma do CAPÍTULO 5 deste Anexo.
- 4.3** Os casos de desenquadramento deverão ser justificados por escrito pelo ADMINISTRADOR à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.
- 4.4** A Classe poderá manter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio, isolada ou cumulativamente, nos seguintes ativos, caso o GESTOR entenda que possam contribuir para que a Classe reflita a performance do Índice (i) Investimentos Permitidos; e/ou (ii) Valores em Dinheiro.
- 4.5** Nos termos do § 5º do Art. 41 do Anexo Normativo V da Resolução 175, o total das margens de garantia exigidas da Classe em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.
- 4.6** A Classe poderá, a critério do GESTOR, celebrar contratos de *swap*, com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, com terceiros, desde que tais contratos tenham como objeto de negociação a diferença de variação da rentabilidade entre a Classe e o Índice de Referência.
- 4.6.1** Os contratos referidos no item 4.6 acima, bem como suas modificações posteriores, devem ser previamente aprovados pela CVM, divulgados no Portal do FUNDO e registrados em bolsa de valores, bolsa de mercadorias futuros ou mercado de balcão organizado.
- 4.7** A Classe poderá realizar operações de empréstimo dos valores mobiliários que compõem sua Carteira, na forma regulada pela CVM e conforme o limite e as condições estabelecidas neste Regulamento.
- 4.7.1** O ADMINISTRADOR deve honrar o pagamento de resgates de Cotas caso não haja Valores Mobiliários disponíveis em quantidade suficiente, em decorrência de terem sido emprestadas ou dadas em garantia pela Classe, e não seja possível reavê-las em tempo hábil.
- 4.7.2** Tendo em vista a natureza dos títulos que compõem o Índice de Referência, os empréstimos para fins de exercício de direito de voto em assembleias gerais de emissores não são aplicáveis.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS, INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE, AMORTIZAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Características

- 5.1** A Classe aderiu ao regulamento de emissores da B3 (“**Regulamento de Emissores**”), o qual tem por objeto disciplinar a prestação, pela B3, de serviço de custódia de ativos financeiros e outros instrumentos financeiros (“**Ativos Negociáveis**”), emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. O serviço de custódia da B3 instrumentaliza-se, nos termos da legislação vigente, mediante a transferência da titularidade de Ativos Negociáveis registrados em nome de investidor original para o da B3, que passa a ostentar, em consequência, a qualidade de proprietária fiduciária dos Ativos Negociáveis, exclusivamente para fins de custódia, sem que resulte transferência plena de sua propriedade. Para que as Cotas sejam negociáveis por meio da B3, o investidor deverá estar ciente de que suas Cotas estarão registradas perante o ESCRITURADOR em nome da B3, esta na qualidade de proprietária fiduciária. No entanto, a B3 fornecerá ao ESCRITURADOR, sempre que este solicitar, as informações sobre a titularidade das Cotas que estejam sob a sua custódia.
- 5.2** As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, são nominativas e cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.
- 5.2.1** A identidade de cada Cotista e o número de Cotas por ele detido serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo ESCRITURADOR, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.
- 5.2.2** O registro das Cotas será realizado de forma escritural.
- 5.3** O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão e apurado com base nos mesmos critérios utilizados para o cálculo do valor de fechamento do Índice de Referência.
- 5.4** Para fins de integralização e resgate de Cotas, o ADMINISTRADOR deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas nos termos do CAPÍTULO 5 deste Anexo.
- 5.5** As Cotas poderão ser objeto de empréstimo e de garantia, observado, conforme aplicável, o disposto na Resolução 175 e na legislação aplicável a empréstimos de valores mobiliários.
- 5.5.1** As Cotas objeto das operações previstas no item 5.5 acima devem estar depositadas em custódia nas entidades prestadoras de serviços de compensação e liquidação, registro e custódia de títulos e valores mobiliários autorizadas pela CVM, devendo o Cotista autorizar, prévia e expressamente, a realização de operações desta natureza.

Integralização e Resgate

- 5.6** As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, conforme informado no Portal do FUNDO. O Lote Mínimo de Cotas poderá ser ajustado nos termos supracitados, a critério do GESTOR.
- 5.7** As Cotas poderão ser inicialmente objeto de distribuição pública nos termos da Resolução 175 ou outra regulamentação aplicável, intermediada por instituição integrante do sistema de distribuição, distribuídas e liquidadas por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (DDA) ou Central Depositária da B3. Após a listagem da Classe, liquidação da distribuição pública, e início da negociação das Cotas no mercado secundário, novas Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas, por meio dos Agentes Autorizados, utilizando-se a Central Depositária Online da B3.

5.7.1 Os Cotistas deverão solicitar ao Agente Autorizado que efetue a integralização ou o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas, devendo encaminhar as notas de corretagem relativas aos ativos integrantes da Cesta a ser entregue a Classe, conforme aplicável, ou relativas às Cotas a serem resgatadas, conforme o caso, e demais documentos solicitados ao respectivo Agente Autorizado, a quem caberá encaminhar tais documentos ao ADMINISTRADOR nos termos do Contrato de Agente Autorizado.

5.7.2 Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido e entregue de acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta pelo Agente Autorizado à Classe.

5.7.3 Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados e entregues mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida pelo Agente Autorizado e mediante a entrega de uma Cesta ao Agente Autorizado.

5.8 A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras:

(i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários integrantes do Índice de Referência; e

(ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.

5.8.1 Não obstante o disposto no item 5.8 acima, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (i) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3; e (ii) observará a composição descrita neste item.

5.8.2 Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR em Dias de Pregão antes do Horário de Corte para Ordens serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo ADMINISTRADOR após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo ADMINISTRADOR e deverão ser reencaminhadas no Dia Útil seguinte.

5.8.3 O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado no Portal do FUNDO após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

5.8.4 A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste item e no Art. 14 do Anexo Normativo V da Resolução 175 deverão ser liquidados utilizando o seu Valor Patrimonial e no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada no Portal do FUNDO.

Amortização de Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

5.9 As amortizações somente serão feitas em casos excepcionais, a exclusivo critério do ADMINISTRADOR. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas, sendo certo que, os pagamentos dos eventos de rendimentos e amortizações, conforme o caso, realizados por meio da B3 seguirão os seus prazos e procedimentos operacionais, bem como abrangerão todas as Cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os Cotistas.

5.9.1 O ADMINISTRADOR poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no item 5.8 acima somente se a performance da Classe se mostrar superior à performance do Índice de Referência.

Negociação de Cotas

5.10 As Cotas poderão ser admitidas para negociação em mercado secundário de bolsa, por intermédio da B3 e poderão ser adquiridas ou vendidas por meio de qualquer Corretora.

5.10.1 O ADMINISTRADOR, o GESTOR, suas respectivas Afiliadas, bem como Pessoas Ligadas aos mesmos, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo nas mesmas condições dos demais Cotistas.

5.10.2 Não obstante o disposto no item 5.10 acima, o GESTOR não atuará como formador de mercado para as Cotas. O ADMINISTRADOR poderá contratar, em nome da Classe, formador de mercado para as Cotas da Classe.

CAPÍTULO 6 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

6.1 O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo ADMINISTRADOR com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

6.2 Não haverá pagamento, de rendimentos, dividendos ou outras receitas pelo FUNDO aos Cotistas. Neste sentido, as Receitas recebidas pela Classe não serão distribuídas aos Cotistas e serão reinvestidas conforme Política de Investimentos nos termos deste Anexo.

CAPÍTULO 7 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E ASSEMBLEIA DOS EMISSORES

Seção I - Competência da Assembleia Especial de Cotistas

7.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.

7.2 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 7.2.1** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 7.2.2** As decisões da Assembleia Especial de Cotistas relativas aos incisos (ii) a (ix) do item 7.1 acima serão consideradas como fatos relevantes para os fins do disposto no item 8.3 abaixo.
- 7.3** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e/ou da Classe.
- 7.3.1** A Assembleia Especial de Cotistas ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação, no Portal do FUNDO, das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do ADMINISTRADOR.
- 7.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o CUSTODIANTE ou o Grupo de Cotistas podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.
- 7.4.1** No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte do GESTOR ou de um Grupo de Cotistas, o ADMINISTRADOR expedirá notificação convocando a Assembleia Especial de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.
- 7.4.2** O requerente da convocação da Assembleia de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal Assembleia de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal Assembleia de Cotistas, exceto se definido de outro modo pela Assembleia de Cotistas.
- 7.5** A Assembleia Especial de Cotistas também deverá ser convocada pelo ADMINISTRADOR e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:
- (i) for verificado erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária da Cota e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 1 (um) ponto percentual até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;
 - (ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 1 (um) ponto percentual, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 1 (um) ponto percentual até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou
 - (iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada da Classe e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.
- 7.5.2** A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no item 7.5 acima deverá ser divulgada imediatamente, nos termos do §2º do Art. 27 do Anexo Normativo V, no Portal do FUNDO.
- 7.5.3** A ordem do dia da Assembleia de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 deverá compreender os seguintes itens:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) explicações, por parte do GESTOR, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade, que também deverão ser divulgadas no Portal do FUNDO com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, e permanecerão disponíveis durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e
- (ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação da Classe ou sobre a substituição do GESTOR, do ADMINISTRADOR ou de ambos, matéria sobre a qual não poderão votar Pessoas Ligadas ao GESTOR ou ao ADMINISTRADOR, conforme o caso.

7.5.4 Não obstante o disposto no item 7.5.3 acima, e nos termos do § 4º do artigo 27 do Anexo Normativo V, as Assembleias convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no item 7.5 acima deverão ter intervalo mínimo de **(i)** 90 (noventa) dias, caso a Assembleia de Cotistas tenha decidido pela substituição do GESTOR, ou **(ii)** 30 (trinta) dias, caso a Assembleia de Cotistas tenha decidido pela manutenção do GESTOR.

7.6 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal pelo ADMINISTRADOR, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

7.6.1 O ADMINISTRADOR deverá estipular prazo de resposta pelos Cotistas à consulta, o qual não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista.

7.6.2 A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

7.7 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou representados na Assembleia de Cotistas, ressalvado o disposto no item 7.8 abaixo, sendo atribuído um voto a cada Cota.

7.8 Ressalvadas as exceções descritas neste Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria simples dos votos dos presentes.

7.9 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, pelos votos de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas, em sede de Assembleia Especial de Cotistas:

- (i) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe de Cotas;
- (ii) alteração do Anexo do Regulamento, ressalvado o disposto no item 7.2 acima;
- (iii) alteração na Política de Investimentos;
- (iv) aumento da taxa de custódia;
- (v) aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, das taxas máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;
- (vi) mudança nas condições de resgate;
- (vii) alterações no contrato celebrado com a instituição proprietária do Índice, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para a Classe;
- (viii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ix) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (x) outras alterações que não sejam resultado de decisões relativas aos itens (vi), (vii) e (viii) acima.

Seção II - Assembleia Geral dos Emissores

7.10 Em decorrência da natureza dos ativos investidos preponderantemente pela Classe, conforme composição do Índice de Referência, nos quais há conclaves ou deliberações assembleares, a Classe não realizará operação de empréstimo dos valores mobiliários que compõem sua Carteira para que os cotistas possam exercer direito de voto nas assembleias de seus emissores.

CAPÍTULO 8 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

- 8.1** A Classe tem uma página eletrônica no Portal do FUNDO, que contém todas as informações exigidas pelo Art. 31 do Anexo Normativo V da Resolução 175.
- 8.1.1** Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados no Portal do FUNDO.
 - 8.1.2** A troca da página eletrônica da Classe na rede mundial de computadores é considerada fato relevante.
- 8.2** O ADMINISTRADOR deve manter pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, toda a documentação referente à comunicação eletrônica entre o ADMINISTRADOR e os Cotistas realizado por meio de endereço de correspondência eletrônico.
- 8.3** O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, ao mercado e aos Cotistas qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento da Classe ou à capacidade do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR de exercerem suas funções que possa vir a causar impacto relevante na capacidade da Classe de atingir seu objetivo (i) no Portal do FUNDO; (ii) nos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados pelos Cotistas; e (iii) no sistema de divulgação de informações da B3.

Divulgação à CVM, ao Mercado e aos Cotistas

- 8.4** O ADMINISTRADOR remeterá à CVM todas as informações exigidas pelo Art. 34 do Anexo Normativo V da Resolução 175, sem prejuízo de outras que venham a ser oportunamente exigidas pela CVM.
- 8.5** Em cada Dia de Pregão, o ADMINISTRADOR informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido da Classe.
- 8.6** Nos termos do Art. 33 do Anexo Normativo V da Resolução 175, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

CAPÍTULO 9 – REMUNERAÇÃO

- 9.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	A remuneração total paga pelos serviços de administração fiduciária da Classe será equivalente a um percentual anual sobre o valor do patrimônio

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	<p>líquido da classe, conforme tabela abaixo, ou a remuneração mínima mensal, o que for maior no período de apuração:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>De (R\$ MM)</th> <th>Até (R\$ MM)</th> <th>Taxa (%a.a.)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0</td> <td>500</td> <td>0,09</td> </tr> <tr> <td>500</td> <td>1.000</td> <td>0,08</td> </tr> <tr> <td>1.000</td> <td>N/A</td> <td>0,07</td> </tr> </tbody> </table> <p>Remuneração mínima mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IPCA - IBGE, a critério do ADMINISTRADOR.</p>	De (R\$ MM)	Até (R\$ MM)	Taxa (%a.a.)	0	500	0,09	500	1.000	0,08	1.000	N/A	0,07
De (R\$ MM)	Até (R\$ MM)	Taxa (%a.a.)											
0	500	0,09											
500	1.000	0,08											
1.000	N/A	0,07											
Taxa de Gestão	<p>A remuneração total paga pelos serviços de gestão da Classe será equivalente a um percentual anual sobre o valor do patrimônio líquido da classe, conforme tabela abaixo, ou a remuneração mínima, o que for maior no período de apuração:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>De (R\$ MM)</th> <th>Até (R\$ MM)</th> <th>Taxa (%a.a.)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0</td> <td>500</td> <td>0,09</td> </tr> <tr> <td>500</td> <td>1.000</td> <td>0,07</td> </tr> <tr> <td>1.000</td> <td>N/A</td> <td>0,05</td> </tr> </tbody> </table> <p>Remuneração mínima mensal: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IPCA - IBGE, a critério do ADMINISTRADOR.</p>	De (R\$ MM)	Até (R\$ MM)	Taxa (%a.a.)	0	500	0,09	500	1.000	0,07	1.000	N/A	0,05
De (R\$ MM)	Até (R\$ MM)	Taxa (%a.a.)											
0	500	0,09											
500	1.000	0,07											
1.000	N/A	0,05											
Taxa Máxima de Administração e Gestão	<p>Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano.</p>												
Taxa Máxima de Custódia	<p>0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe, desde que o somatório dessa parcela não exceda o montante total da Taxa de Administração.</p>												
Taxa Máxima de Distribuição	<p>Não há.</p>												
Taxa de Performance	<p>Não aplicável.</p>												
Taxa de Ingresso	<p>Não há.</p>												
Taxa de Saída	<p>Não há.</p>												

CAPÍTULO 10 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

10.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis serem segregados em relação àqueles do ADMINISTRADOR.

10.2 O exercício fiscal será aquele indicado no item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

10.3 As demonstrações contábeis, relativas a cada exercício contábil, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

10.3.1 Não obstante o disposto no item 10.3, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o ADMINISTRADOR deverá disponibilizar no Portal do FUNDO as seguintes informações aos Cotistas:

- (i) declaração acerca da natureza das atividades da Classe e acerca dos produtos e serviços oferecidos pela Classe;
- (ii) demonstrações contábeis mais recentes, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos; e
- (iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que esteve em operação.

10.3.2 Nos termos do Art. 35 do Anexo Normativo V da Resolução 175, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do FUNDO e da Classe, não podem estar em desacordo com o Portal do FUNDO na rede mundial de computadores, com este Regulamento ou com o relatório anual protocolado na CVM.

10.4 As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo ADMINISTRADOR no Portal do FUNDO.

CAPÍTULO 11 – TRIBUTAÇÃO

11.1 Os rendimentos e ganhos auferidos pela Carteira da Classe estão isentos do Imposto sobre a Renda, em conformidade com o art. 16, parágrafo único, da Lei 14.754/23.

11.2 As operações da Carteira estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos. O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/títulos até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada a até 25% (vinte e cinco por cento).

11.3 Os cotistas serão tributados conforme descrito a seguir, o que pressupõe que a Classe atenderá ao disposto nas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução 175. O Presente capítulo não constitui opinião legal sobre os aspectos tributários aplicáveis aos investimentos em fundos de índice de modo que os investidores devem consultar seus assessores legais sobre os aspectos tributários aplicáveis ou seu investimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE da Classe e seus demais prestadores de serviços não serão responsáveis por qualquer análise tributária e/ou garantia acerca de enquadramento tributário em relação ao investimento realizado pelos investidores na Classe.

11.4 O tratamento indicado neste capítulo está sujeito a alterações da legislação e constitui regra geral, sobre a qual prevalecem eventuais benefícios fiscais subjetivos ou outros regimes mais específicos porventura aplicáveis, inclusive, mas não apenas em decorrência das características do Cotistas.

Integralização de Cotas por meio da entrega de Valores Mobiliários

11.5 A diferença positiva entre o preço de fechamento dos Valores Mobiliários sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte (“IRRF”) na fonte determinado na integralização de Cotas da Classe por meio da entrega de Valores Mobiliários e o custo de aquisição dos Valores Mobiliários está, em regra, sujeita

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ao IRRF (art. 42, § 1º, da IN RFB 1.585/15). Ressalvados tratamentos mais específicos em função das características dos ativos entregues ou dos Cotistas, o imposto incide às alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento), em função do prazo da solicitação, conforme tabela abaixo:

ALÍQUOTA DO IR	PRAZO DA APLICAÇÃO
22,5%	Em aplicações com prazo de até 06 meses
20,0%	Em aplicações com prazo de 06 meses e um dia até 12 meses
17,5%	Em aplicações com prazo de 12 meses e um dia até 24 meses
15,0%	Em aplicações com prazo superior a 24 meses

- 11.6** A transferência de Valores Mobiliários a que se refere o item 5.5. acima também poderá estar sujeita ao IOF-TVM, na forma prevista no art. 32 do Decreto 6.306/07 (“RIOF”).

Alienação

- 11.7** Para as pessoas físicas e pessoas jurídicas não financeiras, os ganhos auferidos na alienação de Cotas da Classe no mercado secundário à vista da B3, assim entendidos como a diferença entre o valor de alienação e o valor de integralização ou de aquisição das Cotas do mercado secundário, excluídos o valor do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) e as despesas necessárias à operação, serão tributadas pelo IRRF de acordo com as seguintes alíquotas (“Alíquotas Específicas”):

“Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa”

ALÍQUOTA DO IR	PRAZO MÉDIO DE REPACTUAÇÃO DA CARTEIRA (“PMRC”)
25,0%	PMRC igual ou inferior a 180 dias
20,0%	PMRC superior a 180 dias e igual ou inferior a 720 dias
15,0%	PMRC superior a 720 dias

- 11.8** Na alienação de Cotas da Classe no mercado secundário, a alíquota aplicável será aquela correspondente ao prazo médio em que a Carteira esteja enquadrada na data da alienação.

- 11.9** A tributação acima é aplicável considerando que a Classe terá sua carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integram o índice de referência, sendo que, no caso de descumprimento desse percentual será aplicável a alíquota de 30% (trinta por cento) durante o período de descumprimento. A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF na alienação de Cotas da Classe no mercado secundário é do intermediário que liquidar a operação, e o recolhimento deverá ser feito até o 3º (terceiro) Dia Útil do decêndio subsequente à alienação. Para fins de apuração de base de cálculo do IRRF, a B3 ou a entidade de balcão organizado na qual as Cotas da Classe são negociadas deverá enviar ao intermediário (responsável tributário) as informações relativas ao custo de aquisição do ativo, caso esta aquisição tenha sido realizada por intermédio dessa instituição (intermediário) e ela não possua tais informações.

- 11.10** Nos casos em que a alienação das cotas seja realizada por intermédio de instituição ou entidade diferente da que foi utilizada para aquisição do ativo, o investidor poderá autorizar, expressamente, a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

bolsa de valores ou a entidade de balcão organizado na qual as Cotas da Classe sejam negociadas a enviar as informações sobre o custo de aquisição dos ativos, ao responsável tributário (intermediário), para apuração da base de cálculo do imposto devido pelo investidor. Nas negociações de cotas no mercado secundário que não tenham sido realizadas em bolsa de valores ou em balcão organizado, ou no resgate de cotas, caberá ao investidor fornecer ao(s) responsável(is) tributário(s), a quantidade e o custo dos ativos negociados, cuja comprovação será feita por meio de nota(s) de corretagem de aquisição, de boletim(ns) de subscrição, de instrumento(s) de compra, venda ou doação, de declaração do imposto sobre a renda do investidor ou de declaração do custo médio de aquisição, conforme modelo a ser disponibilizado pelo Agente Autorizado, em conformidade com as normas expedidas pela Secretária da Fazenda Federal do Brasil.

- 11.11** Caso o investidor não autorize o envio das informações ao responsável tributário ou deixe de comprovar o custo de aquisição ou do valor da aplicação financeira, conforme procedimento descrito no parágrafo supra, o custo de aquisição ou o valor da aplicação financeira será igual a 0 (zero), para fins de cômputo da base de cálculo do imposto sobre a renda devido. Importa destacar, ainda, que segundo a legislação vigente, o investidor é responsável pela veracidade, integridade e completude das informações prestadas.
- 11.12** Os ganhos auferidos na alienação de Cotas da Classe em operações realizadas fora de bolsa de valores ou entidade de balcão organizado por investidor pessoa física ou jurídica serão tributados de acordo com a Alíquotas Específicas, discriminadas acima na tabela “Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índice de Renda Fixa”.

Resgate

- 11.13** No resgate de Cotas, os rendimentos auferidos pelo investidor pessoa física ficarão sujeitos ao IRRF de acordo com as Alíquotas Específicas, discriminadas na tabela “Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotista de Fundo de Índice de Renda Fixa”.
- 11.14** É importante notar também que a Classe deve ter sua carteira composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de ativos financeiros que integrem o índice de referência, sendo que, no caso de descumprimento desse percentual, será aplicável a alíquota de 30% (trinta por cento) durante o período de descumprimento.
- 11.15** Para efeito do pagamento do imposto, o custo de aquisição deve ser comprovado ao ADMINISTRADOR na forma regulada pela IN 1.585. Na falta de apresentação da documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero. A base de cálculo será composta pelos rendimentos auferidos pelo cotista, definida pela legislação como a diferença entre o valor da cota efetivamente utilizado para o resgate, conforme definição do Regulamento e o valor de integralização ou de aquisição no mercado secundário, excluídos o valor do IOF, custos e despesas necessárias à realização da operação.
- 11.16** No caso de alteração do PMRC da Classe que implique modificação de seu enquadramento para fins de determinação do regime tributário, será aplicada a alíquota correspondente ao PMRC da Classe até o dia imediatamente anterior ao da alteração da condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à alíquota correspondente ao novo prazo médio de repactuação.
- 11.17** Nos resgates, a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é do Administrador, ao qual deve ser apresentada planilha listando os custos de aquisição, bem como a(s) respectiva(s) nota(s) de corretagem, boletim(ns) de subscrição, instrumento(s) de compra, venda ou doação, declaração do imposto sobre a renda do investidor, certificado(s) de integralização da Classe (Registros de Cotistas) ou, ainda, declaração do custo médio de aquisição, conforme Formulário de Resgate disponibilizado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

peelo Administrador. Na falta de apresentação de documentação comprobatória dos valores praticados pelo investidor, o custo de aquisição será considerado zero.

- 11.18** Caso uma pessoa jurídica domiciliada no País resgate suas Cotas, o IRRF será aplicável à mesma base de cálculo e alíquotas acima.

Cotistas INR – Regime de Tributação e Domicílio

- 11.19** A tributação do Cotista residente ou domiciliado no exterior variará a depender do seu país de domicílio, conforme se enquadre ou não como Jurisdição de Tributação Favorecida, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, listadas no artigo 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010.

Cotistas INR – Integralização

- 11.20** Como regra geral, ganhos de capital auferidos na integralização de cotas (fora de bolsa, portanto), mediante entrega de valores mobiliários à Classe por Cotista INR registrado no País de acordo com a Resolução 4.373, domiciliado fora de JTF, devem ficar sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15%, (quinze por cento) podendo haver discussão quanto à aplicação das alíquotas progressivas acima citadas.
- 11.21** Considerando a divergência existente sobre o tema, recomenda-se que os eventuais futuros Cotistas INR de classes da Classe consultem os seus assessores legais sobre o regime de tributação aplicável aos ganhos realizados na integralização de cotas mediante aporte de Valores Mobiliários nos termos deste Regulamento.

Cotistas INR – Alienação de Cotas

- 11.22** Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, os entendimentos auferidos na alienação de Cotas da Classe poderão estar sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme disposições do art. 89, inciso “II” da IN 1.585.
- 11.23** Alternativamente, são isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996, produzidos por Cotas da Classe que tenham PMRC superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme regra de isenção específica prevista no Artigo 2º, Parágrafo Sexto da Lei nº 13.043, de 13 novembro de 2014, conforme alterada.
- 11.24** Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, domiciliado ou residente em paraíso fiscal, ou que não seja registrado nos termos da Resolução 4.373, o ganho auferido na venda de cotas no mercado à vista da B3 estará sujeita às Alíquotas Específicas do IRRF, como descrito na tabela “Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimentos e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de índices de Renda Fixa”.

Cotistas INR – Resgate

- 11.25** Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, que não seja domiciliado ou residente em paraíso fiscal, os rendimentos auferidos no resgate de Cotas da Classe poderão estar sujeitos ao IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), conforme disposições do art. 89, inciso “II” da IN 1.585.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.26** Alternativamente, são isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive de ganhos de capital, pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país com tributação favorecida, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 9.430, de 1996, produzidos por Cotas da Classe que tenham PMRC superior a 720 (setecentos e vinte) dias, conforme regra de isenção específica prevista no Artigo 2º, Parágrafo Sexto da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada.
- 11.27** Para o investidor estrangeiro registrado de acordo com a Resolução 4.373, domiciliados ou residente em paraíso fiscal, ou que não seja registrado nos termos da Resolução 4.373^a renda auferida no resgate das cotas no mercado à vista da B3 estará sujeita às Alíquotas Específicas do IRRF, como descrito na tabela e “Alíquotas Específicas para incidência do IRRF sobre rendimento e ganhos auferidos por cotistas de Fundo de Índices de Renda Fixa”.

Cotistas INR domiciliados em JTF

- 11.28** Os Cotistas INR domiciliados em JTF estarão sujeitos ao mesmo tratamento tributário aplicável a Cotistas residentes no Brasil.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações com Títulos e Valores Mobiliários (“IOF/TVM”)

- 11.29** Operações que tenham por objeto a aquisição, cessão, resgate, repactuação de títulos e valores mobiliários e o pagamento para suas liquidações ficam sujeitas ao IOF/TVM. A alíquota do IOF/TVM referente a operações das carteiras dos fundos de investimento, tais quais a Classe, é igual a zero.
- 11.30** Em conformidade com o art. 32, §2º, VII, do RIOF, o IOF/TV atualmente incide à alíquota zero sobre a negociação de cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado.
- 11.31** O Poder Executivo pode majorar, a qualquer tempo, a alíquota do IOF/TVM até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) ao dia, relativamente a operações ocorridas após este eventual aumento, exceção feita às operações com derivativos, cuja alíquota pode ser majorada até 25% (vinte e cinco por cento) para transações realizadas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações Financeiras sobre Operações de Câmbio (“IOF/Câmbio”)

- 11.32** Conforme a legislação fiscal em vigor, as operações de câmbio realizadas por Cotistas INR, independentemente da jurisdição de domicílio, relativas ao ingresso e remessa de recursos vinculadas às aplicações em Cotas da Classe estão atualmente sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento).
- 11.33** A alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

CAPÍTULO 12 - FATORES DE RISCO E DISPOSIÇÕES GERAIS

- 12.1** A Carteira está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.
- 12.2** Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a Carteira, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no Portal do FUNDO.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

12.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

12.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

12.4 Dentre os fatores de risco a que a Classe está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Proveniente do Uso de Derivativos.

Outros Riscos: Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da classe de Cotas. Consequentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

12.4.1 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/administracao-fiduciaria> e/ou no Portal do FUNDO.

12.5 A Classe ainda estará sujeita aos seguintes riscos, sem prejuízo daqueles dispostos acima:

Fatores de Risco da Classe:

1. PROPRIEDADE DE COTAS VERSUS PROPRIEDADE DE ATIVOS QUE COMPONHAM A CARTEIRA

A propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os valores mobiliários ou sobre fração específica dos valores mobiliários que compõem a carteira. Como consequência, os direitos dos Cotistas são exercidos, como regra geral, sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas, o que pode impactar a rentabilidade do Cotista quando comparado a um investimento e isolado em um determinado valor mobiliário.

2. PERFORMANCE DA CLASSE PODE NÃO REFLETIR A PERFORMANCE DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA

A performance da Classe pode não refletir o índice ITBR IPCA – Dynamic Yield Selection (TEVA Tesouro IPCA Dynamic Yield Selection, o “ÍNDICE DE REFERÊNCIA”), visto que a composição da Carteira e o Patrimônio Líquido da Classe estão sujeitos a diferentes variáveis, incluindo, mas não se limitando, a:

- a) possibilidade de a Classe deter até 5% (cinco por cento) de seu patrimônio líquido em Investimentos permitidos;
- b) posições detidas pela classe não exatamente equivalentes à carteira teórica do Índice de Referência, considerando a possibilidade de investimento pela Classe em ativos não contidos na carteira teórica do índice de referência e ativos pertencentes à classe teórica, mas em proporções difíceis desta;
- c) pagamento, pela Classe, de despesas e encargos;
- d) receitas declaradas pelos emissores dos ativos que compõem a carteira teórica do Índice de Referência, mas ainda não pagas ou recebidas pela Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- e) taxas, despesas, diferenças e custos operacionais para realização de ajuste da composição da Carteira em razão de alterações na composição do Índice de Referência, incluindo reavaliações provenientes de uma Data de Rebalanceamento;
- f) a possibilidade do GESTOR, a seu exclusivo critério, definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, nos termos do disposto no Anexo; e
- g) potenciais exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;

Não existe qualquer garantia ou promessa de que a performance da Classe refletirá integralmente a performance do Índice de Referência o que pode impactar diretamente a rentabilidade das Cotas e o retorno esperado pelos Cotistas.

3. O PROVEDOR DO ÍNDICE PODE PARAR DE ADMINISTRAR, CALCULAR, PUBLICAR OU MANTER O ÍNDICE DE REFERÊNCIA, O QUE PODERIA LEVAR À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

O Provedor do Índice administra, calcula, publica e mantém o Índice de Referência. O Provedor do Índice poderá descontinuar a administração, cálculo, publicação e manutenção do Índice de Referência no decorrer da existência da Classe. Nesta situação, os Cotistas serão obrigados a decidir sobre alteração ou não do objetivo de investimento ou, se for o caso, sobre a liquidação da Classe. Se os cotistas não conseguirem chegar a um acordo acerca de um objetivo de investimento para a Classe, tampouco se decidirem pela liquidação da Classe, o ADMINISTRADOR está autorizado a promover a liquidação da Classe conforme previsto no Anexo e na regulamentação aplicável, o que poderá afetar adversamente Patrimônio Líquido e, conseqüentemente, o Valor Patrimonial das Cotas e os valores a receber pelos Cotistas.

Ainda, o Provedor do Índice pode passar por alterações operacionais quanto à forma de divulgação do Índice de Referência e de sua carteira teórica, alterando inadvertidamente a forma de recebimento das informações pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR. Este fato pode levar a dificuldades de gestão da Carteira pelo GESTOR.

4. RISCO DE DECISÕES DO COMITÊ CONSULTIVO DE ÍNDICE AFETAREM SUBSTANCIALMENTE A METODOLOGIA DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA

Conforme previsto na metodologia do Índice de Referência, o Provedor do Índice conta com comitê consultivo com o objetivo e responsabilidade de garantir a integridade do Índice de Referência, sua segurança, acurácia e robustez. O comitê consultivo do Índice de Referência poderá revisar os parâmetros do Índice de Referência, tratar casos específicos que possam afetar a qualidade e segurança do índice, analisar eventos significativos que possam impactar a continuidade do índice, avaliar a consistência e efetividade dos dados e, em caso excepcionais, aprovar mudanças de metodologia que julgue necessárias para o acompanhamento do mercado. A Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e/ou qualquer outro prestador de serviço da Classe não podem garantir que decisões realizadas no âmbito do comitê consultivo do Índice de Referência, de modo que possa vir a descaracterizar o índice de referência da Classe. Nesta hipótese, será necessária a convocação de Assembleia de Cotistas para deliberação acerca da continuidade ou não da Classe, devendo ser observado que a liquidação da Classe, conforme previsto no Anexo, poderá afetar adversamente os Cotistas da Classe.

5. RISCO DE ERROS, FALHAS, ATRASOS NO FORNECIMENTO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Podem ocorrer erros, falhas, atrasos no fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência, o que pode afetar o cálculo da Cota e, conseqüentemente, a liquidez e a rentabilidade das Cotas. Nem o ADMINISTRADOR, nem o GESTOR, nem qualquer outro prestador de serviço da Classe atuam no cálculo, fornecimento ou disponibilização do Índice de Referência, nem possuem meios de evitar a ocorrência desses eventos e, conseqüentemente, nenhum deles terá qualquer obrigação ou responsabilidade relativamente a tais eventos.

6. RISCO RELACIONADA AO ERRO DE ADERÊNCIA

Relações imprecisas entre a Carteira e a composição do Índice de Referência, arredondamento de preços, alterações das características do Índice de Referência e exigências e limitações regulatórias aplicáveis à Classe, e não ao Índice de Referência, poderão fazer com que a performance da Classe divirja da performance do Índice de Referência. Tais erros de aderência também poderão ser causados em virtude de a Classe incorrer em taxas e despesas não aplicáveis ao referido índice. Caso haja um erro de aderência maior do que o permitido no Anexo e na Regulamentação aplicável, o ADMINISTRADOR tem a obrigação de convocar, às suas expensas, uma Assembleia de Cotistas para deliberar acerca da alteração da política de investimento, substituição do GESTOR ou liquidação da Classe, o que pode impactar negativamente o horizonte de investimento e o retorno esperado pelos Cotistas.

7. RISCO RELACIONADO A PASSIVIDADE DO GESTOR

O papel do GESTOR com relação à seleção de investimentos para a Classe é predominantemente passivo. Diferentemente de vários fundos de investimento nos quais o papel dos gestores e/ou administradores que exercem a gestão de carteira envolve considerável discricionariedade e uma seleção ativa de investimentos a serem mantidos por tais fundos, o papel do ADMINISTRADOR e do GESTOR com relação à seleção de investimento e da Classe a serem mantidas por tais fundos é predominantemente passivo, uma vez que o objetivo de investimento da Classe é buscar retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice de Referência. Desta forma, o GESTOR não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice de Referência, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado, devendo adotar uma abordagem passiva ou indexação para buscar atingir o objetivo de investimento da Classe. Como consequência, a performance da Classe poderá ser diretamente impactada caso a performance do Índice de Referência não seja a esperada, o que pode afetar negativamente o resultado da Classe e a rentabilidade obtida pelos Cotistas.

8. DESEMPENHO PASSADO NÃO GARANTE DESEMPENHO FUTURO

Ao analisar quaisquer informações fornecidas no material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Agente Autorizado e/ou Distribuidor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de resultados futuros, não há qualquer garantia de que os resultados similares serão alcançados pela Classe e, não há qualquer garantia de que a Classe encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento.

9. AUSÊNCIA DE GARANTIA DOS ATIVOS OU DO DESEMPENHO DE INVESTIMENTO DA CLASSE

Os investimentos na Classe e a própria Classe e sua performance não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, de qualquer prestador de serviço da Classe, de qualquer mecanismo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

de seguro, da Classe Garantidor de Crédito (FGC), de qualquer de suas respectivas afiliadas (conforme aplicável), ou de qualquer outra pessoa ou entidade. Nem a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Agente Autorizado e/ou qualquer outra pessoa ou entidade podem garantir que a performance da Classe, bem a performance da Classe refletirá retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance do Índice de Referência. O objetivo e a política de investimento da Classe, bem como a performance histórica da Classe ou qualquer declaração sobre a Classe ou descrição da Classe, não caracterizam garantia de promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas ou, ainda, uma expectativa de retorno que corresponda de forma geral à performance do Índice de Referência.

10. O GESTOR PODERÁ EXERCER CERTA DISCRICIONARIDADE DE FORMA A AFETAR ADVERSAMENTE A CLASSE E O VALOR DAS COTAS

O GESTOR possui determinados poderes discricionários relativamente à gestão da Carteira. O GESTOR pode exercer sua discricionariedade de maneiras que podem impactar adversamente a Classe e o valor das Cotas. A Classe poderá deter valores mobiliários e ativos que não integrem o Índice de Referência, na forma do Regulamento e da Resolução 175. A implementação da estratégia de investimento determinado pelo GESTOR poderá não produzir os resultados esperados. Ainda, o GESTOR poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, nos termos do Anexo. Tal discricionariedade pode afetar adversamente e de forma relevante a Classe, os ativos da Classe e o Valor Patrimonial. Ademais, o não cumprimento pelo GESTOR do disposto na Resolução 175 ou em qualquer outra legislação ou regulamentação aplicáveis poderá afetar adversamente a Classe e seus Cotistas.

11. RISCO RELACIONADO AO ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE, AGENTE AUTORIZADO E DISTRIBUIDOR SEREM DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE, o Agente Autorizado e o Distribuidor pertencem ao mesmo grupo econômico. Mesmo em se tratando de empresas independente e por mais que haja processos e procedimentos de *chinese wall*, segregação de controles, funções, pessoas e atividades, não há garantia de que tais procedimentos funcionem perfeitamente, podendo haver conflitos de interesses decorrentes do fato dos referidos prestadores de serviços da Classe integrarem o mesmo grupo econômico, o que, se configurado, pode acarretar perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.

12. RISCO DE CRÉDITO RELATIVO AOS ATIVOS QUE INTEGRAM A CARTEIRA DA CLASSE E O ÍNDICE DE REFERÊNCIA

Tal risco decorre da capacidade dos emissores e dos garantidores, se houver, dos ativos integrantes da Carteira e que componham o Índice de Referência em honrar seus compromissos, pontual e integralmente, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico ou nas condições financeiras dos devedores ou dos garantidores, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos que compõem a Carteira ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

Fatores de Risco das Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

13. PODE NÃO EXISTIR MERCADO LÍQUIDO PARA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

As cotas serão listadas na B3, e, portanto, sujeitas as operações de compra e venda em condições de mercado. Não há como garantir que um mercado ativo de negociação será desenvolvido e não se pode prever os reais níveis de preço pelos quais as Cotas poderão ser negociadas ou os tamanhos dos lotes dessa negociação. Adicionalmente, não há como garantir que as Cotas terão padrão de negociação ou de preço similar àqueles das cotas emitidas por outros fundos ou valores mobiliários de emissão de companhias de investimento no Brasil, ou ainda, em outras jurisdições, mesmo que tenha como referência outros índices de mercado que não o Índice de Referência. O mercado secundário existente no Brasil para negociação de cotas de fundos de índice ainda apresenta baixa liquidez quando comparado a outras jurisdições e não há nenhuma garantia de que existirá no futuro um mercado para negociação das Cotas que permita aos Cotistas sua alienação, caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, os Cotistas podem ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas no mercado secundário, ou ainda, obter preços reduzidos na venda da Cotas.

14. O PRODUTO DO RESGATE DE COTAS SERÁ COMPOSTO PRINCIPALMENTE OU EXCLUSIVAMENTE POR VALORES MOBILIÁRIOS INTEGRANTES DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA

O Agente Autorizado que resgatar Cotas receberá, em troca, Cestas compostas por ativos do Índice de Referência, Investimentos Permitidos e, eventualmente, Valores em Dinheiro designados pelo GESTOR como forma de perseguir o Índice de Referência. Nesse caso, é possível que os Cotistas que resgatarem as Cotas encontrem dificuldades para vender os ativos recebidos no resgate.

15. A INTEGRALIZAÇÃO E O RESGATE DE COTAS DEPENDEM DO AGENTE AUTORIZADO

A emissão e o resgate de Cotas somente poderão ser realizados mediante solicitação dos Cotistas por meio do Agente Autorizado. O Agente Autorizado não está obrigado a aceitar instruções de investidores para emitir ou resgatar Cotas, sendo que o Agente Autorizado não poderá emitir ou resgatar Cotas sempre que (i) for orientado pelo ADMINISTRADOR neste sentido; (ii) as negociações de Cotas na B3 forem restringidas ou suspensas; (iii) a liquidação ou a compensação de Cotas esteja restringida ou suspensa pela B3; ou (iv) o Índice de Referência não for calculado ou publicado pelo Administrador do Índice. Em consequência, os Cotistas podem não conseguir subscrever ou resgatar suas Cotas quando desejarem fazê-lo ou quando for mais favorável fazê-lo. Além disso, o fato de que as Cotas não estejam sendo emitidas ou resgatadas poderá resultar em diferença significativa entre o Valor patrimonial e o valor de negociação das Cotas.

16. LOTES MÍNIMOS DE COTAS PARA EMISSÃO E RESGATE

As Cotas somente serão emitidas ou resgatadas em lotes padrões de Cotas divulgados no Portal do FUNDO, determinados a critério do GESTOR, o que pode impossibilitar os Cotistas de subscreverem ou resgatarem suas Cotas quando desejarem fazê-lo. Os Cotistas que não detiverem Cotas suficientes para constituir um Lote Mínimo de Cotas somente poderão liquidar suas Cotas por meio de alienação de suas Cotas na B3 por meio de aquisição de Cotas adicionais suficientes para formar um Lote Mínimo de Cotas, o que dificulta a capacidade de resgate das Cotas pelos Cotistas.

17. AS COTAS PODERÃO SER NEGOCIADAS COM ÁGIO OU DESÁGIO SOBRE O VALOR PATRIMONIAL

O Valor Patrimonial da Cotas poderá diferir do preço de negociação da Cota na B3. O fato do Valor Patrimonial ser calculado uma única vez em cada Dia de Pregão e os preços de negociação das Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

poderem flutuar continuamente ao longo do dia faz com que os preços de negociação das Cotas na B3 possam ser superiores ou inferiores ao Valor Patrimonial, impactando diretamente o retorno esperado pelos Cotistas.

18. TANTO A CVM QUANTO A B3 PODERÃO SUSPENDER A NEGOCIAÇÃO DE COTAS

Tanto a CVM quanto a B3 poderão suspender a negociação das Cotas sempre que determinarem que isso seja apropriado para a proteção dos investidores e, conseqüentemente, os investidores não poderão comprar ou vender Cotas na B3 durante qualquer período no qual a negociação das Cotas esteja suspensa. Se a negociação das Cotas for suspensa, o preço de negociação das Cotas poderá ser afetado e poderá divergir significativamente do Valor Patrimonial. Além disso, em virtude das limitações impostas ao resgate de Cotas, é possível que o investidor, no caso de suspensão da negociação das Cotas, sofra perdas financeiras decorrentes de menor liquidez de seu investimento.

19. A LISTAGEM DAS COTAS NA B3 PODERÁ SER CANCELADA

A B3 exige que vários requisitos sejam atendidos de forma contínua pelos emissores de valores mobiliários, tais como as Cotas, listadas na B3. Os valores mobiliários que não preencham tais requisitos estão sujeitos ao cancelamento de sua listagem. Não há como garantir que a Classe continuará atendendo aos requisitos necessários para manter a listagem das Cotas na B3, nem que a B3 não alterará seus requisitos de listagem. Se a listagem das Cotas na B3 for cancelada, o ADMINISTRADOR poderá convocar uma Assembleia de Cotistas para decidir acerca da listagem das Cotas em outra bolsa de valores ou acerca da liquidação da Classe. Caso as Cotas venham a ser listadas em outra bolsa de valores, a negociação das Cotas será provavelmente menos líquida do que seria na B3, e, em consequência, a diferença entre o preço de negociação das Cotas e o Valor Patrimonial poderá aumentar. Não há garantias de que o ADMINISTRADOR conseguirá obter a listagem das Cotas em outra bolsa de valores, o que poderia impactar negativamente a liquidez das Cotas. Nesse caso, ainda, a Classe poderá vir a ser liquidada, o que poderá ocasionar prejuízos aos Cotistas.

20. A INTEGRALIZAÇÃO E O RESGATE DE COTAS PODERÃO SER SUSPENSOS

O ADMINISTRADOR poderá, a seu critério, suspender a emissão de Cotas durante qualquer período em que a negociação das Cotas na B3 esteja suspensa. Ademais, o ADMINISTRADOR poderá recusar-se a integralizar e resgatar Cotas durante o Período de Reponderação e Rebalanceamento. Se a integralização de Cotas e o resgate de Cotas forem suspensos, o preço de negociação das Cotas poderá ser afetado e divergir significativamente do Valor Patrimonial e os Cotistas poderão sofrer perdas financeiras decorrentes da redução de liquidez do investimento.

21. OS COTISTAS PODERÃO NÃO RECEBER, OU RECEBER INTEMPESTIVAMENTE, ATIVOS INTEGRANTES DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA QUANDO DO RESGATE DE COTAS

Se um Cotista solicitar resgate de suas Cotas durante a parte do Período de Reponderação e Rebalanceamento em que a integralização de Cotas tenha sido suspensa pelo ADMINISTRADOR, o ADMINISTRADOR poderá entregar ao Cotista que solicitou o resgate, valores mobiliários que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do Índice de Referência, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada pelo Provedor do Índice, ao invés de entregar uma Cesta de resgate primordialmente composta por valores mobiliários integrantes do Índice de Referência. Ativos que não integrem o Índice de Referência podem ter valor de negociação inferior ao esperado pelos investidores.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

22. RISCO DE RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO

Determinados ativos integrantes da Carteira, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuro ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume de operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da Carteira e a precificação dos ativos poderão ser prejudicadas e poderão causar erro de aderência da Classe superior àquele permitido pelo Anexo e pela regulamentação vigente.

23. CUSTOS DE AQUISIÇÃO E VENDA DE COTAS

A aquisição e venda de Cotas envolvem 2 (dois) tipos de custos aplicáveis a qualquer transação no mercado de capitais, quais sejam: (i) comissões de corretagem; e (ii) o custo da diferença entre as cotações de compra e venda das Cotas negociadas na B3. Devido a tais custos, negociações constantes poderão reduzir significativamente os resultados do investimento dos Cotistas.

Fatores de Risco Relacionados ao Índice de Referência

24. REVISÕES E/OU ATUALIZAÇÕES DE PROJEÇÕES

A Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o Agente Autorizado não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes de qualquer material de divulgação da Classe, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do referido material de divulgação, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.

25. O ÍNDICE DE REFERÊNCIA PODERÁ SE SUJEITAR A SIGNIFICATIVA VOLATILIDADE

O Índice de Referência pode passar por períodos de significativa volatilidade. Se o referido índice passar por tais períodos, o preço das Cotas será afetado por tal volatilidade, podendo repentinamente cair ou subir.

26. A COMPOSIÇÃO DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA MUDA AO LONGO DO TEMPO

O Administrador do Índice reavalia mensalmente a carteira teórica que compõem o Índice de Referência. Como parte de tais reavaliações, qualquer mudança na adequação aos parâmetros do Índice de Referência é identificada e, na medida do necessário, uma nova carteira teórica é determinada por meio da inclusão e/ou retirada de valores mobiliários ou da alteração da ponderação de valores mobiliários que compõem o Índice de Referência. O GESTOR, na medida do razoavelmente possível, tentará refletir na Carteira as mudanças ocorridas na composição do Índice de Referência. O investimento em Cotas busca refletir o Índice de Referência conforme composto de tempos em tempos, e não necessariamente da maneira que este era composto ao tempo do investimento inicial das Cotas. Neste sentido, a Classe pode não refletir corretamente as mudanças na composição do Índice de Referência em razão de seu rebalanceamento ou reponderação e poderá, portanto, incorrer em erro de aderência e ocasionar perdas a Classe.

27. A SUBLICENÇA DE USO DO ÍNDICE DE REFERÊNCIA PODERÁ SER RESCINDIDA OU NÃO SER RENOVADA

O ADMINISTRADOR e a Classe firmaram um Contrato de Autorização para o Uso de Índice, pelo qual aquele concedeu, uma sublicença a Classe para o uso do Índice de Referência e de sua respectiva

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

marca. O Contrato de Autorização para Uso de Índice poderá ser rescindido pelas partes. Se o Contrato de Autorização para Uso de Índice for rescindido ou se o Provedor do Índice não prorrogar o prazo das licenças concedidas, a Classe deverá deixar de seguir o índice de referência de modo que poderá afetar adversamente a negociação ou a liquidez de suas Cotas, bem como resultar em perdas para os Cotistas, uma vez que este poderá perder o direito de uso do Índice de Referência. Além disso, não se pode garantir que o Provedor do Índice sempre cumprirá com suas obrigações relativas ao licenciamento da marca ao ADMINISTRADOR, o que poderá impedir que a Classe use o Índice de Referência e sua marca. Caso isso ocorra, a Classe poderá não conseguir obter tutela judicial que o permita continuar utilizando o Índice de Referência, o que poderá ocasionar, eventualmente, mudança da política de investimento ou a liquidação da Classe, causando possíveis perdas aos Cotistas.

- 12.6** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos Cotistas através do envio de fato relevante.
- 12.7** Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de Cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros Fatores de Risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.
- 12.8** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de Cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de Cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da Carteira, não atribuível a atuação do GESTOR.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO

Para fins do disposto no Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(i)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste segmento aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(ii)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(iii)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(iv)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens aplicam-se a itens deste Regulamento; **(v)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(vi)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Art. 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

ADMINISTRADOR

Significa o administrador fiduciário do FUNDO, conforme referido na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;

Afiliada

Significa qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade;

Agente Autorizado

Significa o BTG Pactual CTVM S.A., instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 14º andar (Parte), Itaim Bibi, CEP 04538-133, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 43.815.158/0001-22, ou qualquer Corretora que venha a celebrar Contrato de Agente Autorizado;

Anexo Normativo V

significa o anexo normativo V da Resolução 175, conforme alterado;

Arquivo de Composição da Cesta

Significa o arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Valores Mobiliários e Investimentos Permitidos que compõem a Cesta, divulgado diariamente, em cada dia útil, no Portal do FUNDO antes da abertura do pregão da B3;

Assembleia Especial de Cotistas

Significa a assembleia especial de Cotistas da classe única, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da classe;

Assembleia Geral de Cotistas

Significa a Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

B3	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
Banco BTG Pactual	Significa o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil e inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;
Carteira	Significa a totalidade dos ativos que integram a carteira da Classe;
Cesta	Significa a composição de ativos conforme as regras previstas neste Regulamento a ser entregue pelos Cotistas ou pela Classe. A Cesta será composta de Valores Mobiliários, Investimentos Permitidos e Valores em Dinheiro, conforme o caso. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Valores Mobiliários; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. O Gestor, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate: (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado em cada dia útil no Portal do FUNDO na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; e (b) observará a composição aqui descrita;
Classe	Significa a classe de cotas descrita na tabela preambular deste Anexo, no item 1.2;
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
Código de Processo Civil	Significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
Contrato de Agente Autorizado	Significa o contrato entre a Classe e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas;
Contrato de Autorização para Uso do Índice	Significa o contrato firmado entre o Provedor do Índice, ou entidades a ele relacionadas, e o ADMINISTRADOR,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

em nome da Classe, tendo por objeto a concessão de licença de uso do Índice de Referência, bem como da marca e certas informações a ela associadas, para a finalidade específica de utilização como índice de referência da Classe;

Corretora

Significa uma corretora de títulos e valores mobiliários (“**CTVM**”) e/ou uma distribuidora de títulos e valores mobiliários (“**DTVM**”), incluindo o Distribuidor, que atuem nos mercados financeiro e de capitais intermediando a negociação de títulos e valores mobiliários entre investidores e tomadores de recursos;

Cotas

Significam as cotas de emissão da Classe;

Cotista

Significa o titular de Cotas conforme registro de posições da B3 controlado pelo Escriturador;

Cotista INR

Significa o Cotista não residente no Brasil e registrado no país de acordo com a Resolução 4.373, nos termos do 0 acima da Parte Geral deste Regulamento;

CUSTODIANTE

Significa o Banco BTG Pactual;

CVM

Significa a Comissão de Valores Mobiliários;

Data de Rebalanceamento

Significa a data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice de Referência e quaisquer respectivas alterações necessárias, nos termos da tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;

Dia de Pregão

Significa qualquer dia em que a B3 esteja funcionando para negociações;

Dia Útil

Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente na B3;

Disputa

Significam todas e quaisquer disputas oriundas ou relacionadas a este Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou rescisão envolvendo Cotistas, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o Agente Autorizado, o CUSTODIANTE, o Distribuidor e as Corretoras, inclusive seus sucessores a qualquer título;

Distribuidor

Significa o Banco BTG Pactual e/ou qualquer outro distribuidor devidamente habilitado para tanto e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Escriturador	Significa o ADMINISTRADOR, na qualidade de prestador de serviços de escrituração da emissão, negociação e resgate de Cotas;
Fatores de Risco	Significam os riscos inerentes ao investimento no FUNDO e na Classe, conforme aplicável, e conforme descritos no documento constante no Portal do FUNDO;
FUNDO	Tem o significado previsto no item 1.1 da Parte Geral do Regulamento;
GESTOR	Significa o prestador de serviço responsável pela gestão da Carteira, conforme previsto pela tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Grupo de Cotistas	Significa um ou mais Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação;
Horário de Corte para Ordens	Significa o horário ou respectivos horários, sempre anterior(es) ao horário de fechamento do pregão da B3 e informado(s) no Portal do FUNDO, que será(ão) considerado(s) limite para que Ordens de Integralização e Ordens de Resgate, conforme aplicável, sejam processadas no mesmo dia, desde que este seja um Dia Útil;
IN 1.585	Significa a Instrução Normativa nº 1.585, editada pela Receita Federal do Brasil em 31 de agosto de 2015, conforme alterada;
Índice de Referência	Significa o índice de referência da Classe, cujas características estão definidas na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;
Investimentos Permitidos	Significam os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais a Classe poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento das classes “curto prazo”, “renda fixa” e “referenciado”; (iv) operações compromissadas, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira ou dos ativos financeiros subjacentes, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; (vi) ativos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

	financeiros com liquidez não incluídos no Índice de Referência; e (vii) cotas de outros fundos de índice;
IR	Significa o imposto de renda, conforme disposto no 0 acima deste Regulamento;
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte, conforme disposto no 0 acima da Parte Geral deste Regulamento;
JTF ou Jurisdições de Tributação Favorecida	Significam as jurisdições de tributação favorecida identificadas conforme o 0 acima da Parte Geral Regulamento.
Lei 11.033	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada;
Lei 6.385	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada;
Lei 9.307	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada;
Lote Mínimo de Cotas	Significa o lote padrão de Cotas, conforme previsto no item 5.6 deste Anexo, que possa ser emitido ou entregue, respectivamente, à Classe nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada pelo Agente Autorizado nos termos deste Regulamento;
Ordem de Integralização	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, por solicitação de seus clientes, para que a Classe emita e entregue um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas em contraprestação à entrega de uma ou mais Cesta(s) pelo Agente Autorizado à Classe;
Ordem de Resgate	Significa uma ordem emitida pelo Agente Autorizado, para que a Classe entregue uma ou mais Cesta(s) em contraprestação à entrega de um ou mais Lote(s) Mínimo(s) de Cotas pelo Agente Autorizado;
Patrimônio Líquido	Significa a soma algébrica (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades da Classe, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas;
Período de Rebalanceamento e Reponderação	Significa o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do item 4.2.3 deste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pessoa Ligada	Significa (i) as companhias em que o ADMINISTRADOR ou o GESTOR, seus controladores, administradores ou dependentes destes, ocupem cargo de administração ou que, individualmente ou em conjunto, participem em porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social; e (ii) os controladores, funcionários e prepostos dos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus dependentes;
Política de Investimentos	Significa a política de investimentos descrita no CAPÍTULO 4 deste Anexo;
Portal do FUNDO	Significa o endereço do FUNDO e da Classe na rede mundial de computadores, conforme informado na tabela preambular do item 1.1 da Parte Geral deste Regulamento;
Provedor do Índice	Significa o administrador do Índice de Referência, conforme indicado na tabela preambular do item 1.2 deste Anexo;
Receitas	Significam os rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio e outros direitos relativos à Carteira, bem como outras receitas da Classe e valores a receber;
Regulamento	Significa o regulamento do FUNDO, compreendendo sua Parte Geral e Anexo, conforme aplicável;
Resolução 175	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Resolução 4.373	Significa a Resolução nº 4.373, editada pelo Conselho Monetário Nacional em 29 de setembro de 2014, conforme alterada;
Taxa de Administração	Significa a remuneração paga pela Classe ao ADMINISTRADOR, observadas as disposições do item 9.1 deste Anexo;
Taxa de Gestão	Significa a remuneração paga pela Classe ao GESTOR, observadas as disposições do item 9.1 acima deste Anexo;
Taxa Máxima de Custódia	Significa a taxa cobrada da Classe, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, conforme prevista no item 9.1 acima deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO PHRONESIS TEVA IPCA DYNAMIC YIELD SELECTION FUNDO DE ÍNDICE – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Valor em Dinheiro	Significa a parcela da Cesta, se houver, que consiste em moeda corrente nacional;
Valor Patrimonial	Significa o valor patrimonial líquido das Cotas, calculado nos termos do item 5.3 deste Regulamento;
Valores Mobiliários	Significa os valores mobiliários, assim definidos nos termos da Lei 6.385;

* * *